

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

5 de abril de 2023

Órgão Especial

Mandado de Segurança Coletivo - Nº 1402170-86.2019.8.12.0000 - Tribunal de Justiça
Relator – Exmo. Sr. Des. João Maria Lós

Impetrante : Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciario do Estado de Mato Grosso do Sul - Sindijus.

Advogado : Fausto Luis Rezende de Aquino (OAB: 11232/MS).

Advogado : Aldair Capatti de Aquino (OAB: 2162B/MS).

Impetrado : Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Proc. do Estado : Eimar Souza Schröder Rosa (OAB: 6032/MS).

Impetrado : Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Impetrado : Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Impetrado : Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Interessado : Estado de Mato Grosso do Sul.

Proc. do Estado : Eimar Souza Schröder Rosa (OAB: 6032/MS).

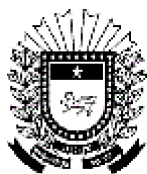
EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – RETORNO DOS AUTOS DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA REEXAME DA QUESTÃO REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS – NOVO EXAME DOS AUTOS – TEMA 1037 DO STF – EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO – MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Em cumprimento à determinação de fs. 1.344/1.368, realizo o novo exame da questão e altero o entendimento firmado no acórdão anteriormente proferido, no sentido de que os juros moratórios são devidos a partir da expedição do precatório, para que passe a constar que a fluência dos juros de mora inicia-se após o 'período de graça', nos termos do Tema 1037 do Supremo Tribunal Federal. 2. Juízo de retratação exercido. Modificação do acórdão anteriormente proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade e, com o parecer, exerceram o juízo de retratação e adequaram parcialmente o voto, nos termos do Relator. Declarou seu impedimento o Des. Sideni Soncini Pimentel.

Campo Grande, 5 de abril de 2023.

Des. João Maria Lós
Relator(a)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Des. João Maria Lós.

Cuida-se de **Mandado de Segurança Coletivo** impetrado pelo **Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – Sindijus** em face de ato coator praticado pelo **Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Ex-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e ExJuiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**, consistente na homologação dos cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do Precatório n. 0034494- 95.2011.8.12.0000, após modificação do montante do crédito reconhecido pelo Juízo da execução como incontroverso, por decisão transitada em julgado.

O Órgão Especial deste Sodalício, através de acórdão proferido à unanimidade, **(a)** acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela impetrada, juíza Simone Nakamatsu; **(b)** rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; **(c)** rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo Estado de Mato Grosso do Sul; e, **(d)** no mérito, concedeu a segurança para anular a decisão proferida no Precatório n.º 0034494-95.2011.8.12.0000, a fim de a tornar sem efeito, restabelecendo-se o cálculo de atualização do débito em conformidade com o título que serve de substrato para o precatório, em observância à coisa julgada; determinando-se, assim, que prevalecesse a aplicação do índice de correção monetária INPC/IBGE e dos juros moratórios para todo o período, inclusive o do art. 100, §1º, da CF, conforme parâmetros estipulados no título executivo judicial (f. 1344/1368).

O Estado de Mato Grosso do Sul interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, onde, em preliminar, alegou a existência de repercussão geral e, no mérito, sustentou que o acórdão objugado violou o art. 102, caput e § 2º, I, "a" da Constituição Federal; Lei n.º 9.868/99, art. 169 e 178 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, violação da súmula vinculante n.º 17/STF .

A Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul acolheu o Recurso Extraordinário, sob o argumento de estar o acórdão em desconformidade com a tese firmada no Recurso Extraordinário n.º 1.169.289/SC (Tema 1.037), que dispõe "*O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'*" (f. 1387/1389).

Com fulcro no artigo 1030, II do Código de Processo Civil, foi determinada nova conclusão do processo ao Relator para reexame da matéria (f. 1389).

Vieram-me os autos conclusos.

Oposição ao julgamento virtual à f. 1396.

É o relatório.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O

O Sr. Des. João Maria Lós. (Relator)

Cuida-se de **Mandado de Segurança Coletivo** impetrado pelo **Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – Sindijus** em face de ato coator praticado pelo **Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Ex-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e ExJuiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**, consistente na homologação dos cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do Precatório n. 0034494- 95.2011.8.12.0000, após modificação do montante do crédito reconhecido pelo Juízo da execução como incontroverso, por decisão transitada em julgado.

O Órgão Especial deste Sodalício, através de acórdão proferido à unanimidade, **(a)** acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela impetrada, juíza Simone Nakamatsu; **(b)** rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; **(c)** rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo Estado de Mato Grosso do Sul; e, **(d)** no mérito, concedeu a segurança para anular a decisão proferida no Precatório n.º 0034494-95.2011.8.12.0000, a fim de a tornar sem efeito, restabelecendo-se o cálculo de atualização do débito em conformidade com o título que serve de substrato para o precatório, em observância à coisa julgada; determinando-se, assim, que prevalecesse a aplicação do índice de correção monetária INPC/IBGE e dos juros moratórios para todo o período, inclusive o do art. 100, §1º, da CF, conforme parâmetros estipulados no título executivo judicial (f. 1344/1368).

O Estado de Mato Grosso do Sul interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, onde, em preliminar, alegou a existência de repercussão geral e, no mérito, sustentou que o acórdão objugado violou o art. 102, caput e § 2º, I, "a" da Constituição Federal; Lei n.º 9.868/99, art. 169 e 178 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, violação da súmula vinculante n.º 17/STF .

A Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul acolheu o Recurso Extraordinário, sob o argumento de estar o acórdão em desconformidade com a tese firmada no Recurso Extraordinário n.º 1.169.289/SC (Tema 1.037), que dispõe "*O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'*" (f. 1387/1389).

Com fulcro no artigo 1030, II do Código de Processo Civil, foi determinada nova conclusão do processo ao Relator para reexame da matéria (f. 1389).

Vieram-me os autos conclusos.

Oposição ao julgamento virtual à f. 1396.

É o relatório. **Passo ao voto.**

Os autos foram remetidos tão somente para reexame da matéria atinente aos juros moratórios.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

No caso, o registro do crédito se deu em 24 de junho de 2010 (fls. 16/18), sendo certo que o débito quantificado no momento da expedição do precatório se deu em R\$ 48.773.457,85, o que foi reduzido pelo Departamento de Precatórios para R\$ 47.653.109,09, atualizado até 30/04/2009.

Consta, ainda, que o Precatório de Requisição de Pagamento teve o ofício n. 641.01.3988/10 expedido em 29.06.2010 (f. 21) e foi incluído no orçamento do ano de 2011 para pagamento, consoante asseverado pelo então Procurador do Estado responsável à f. 22 destes autos. Após a instrução do precatório, em 08.05.2018 o cálculo foi auditado sendo certificado (fls; 565) os seguintes termos:

"CERTIFICO, nos autos n. 0034494-95.2011.8.12.0000, de Precatório tendo como Requerente Sindijus - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul e Requerido Estado de Mato Grosso do Sul, Orçamento 2011, em cumprimento ao art. 33 da Portaria 629/2014, que esta Coordenadoria analisou os memoriais de cálculos de pág. 115/135 que deram origem ao crédito deste Precatório no valor de R\$.48.773.457,85, constatando erro material (...) Certifico que após a auditoria dos cálculos, o crédito inicial passa a ser de R\$ 47.653.109,09"

Após, novas certidões retificadoras foram expedidas às fs. 1176-1180 e 1186-1192.

Tal auditoria nos cálculos foi acolhida integralmente pelo então Vice-Presidente desta Egrégia Corte (f. 1197).

Quanto à incidência dos juros moratórios, argumentou o impetrante que o Departamento de Precatórios equivocou-se ao interpretar a Súmula Vinculante nº 17, pois, deixou de contabilizar o período do art. 100, §1º, da CF, comumente chamado de "período de graça constitucional", aplicando-os somente a partir de 01/01/2012, quando deveria o fazer desde a efetiva expedição do precatório, diante do pagamento intempestivo.

A referida **Súmula Vinculante n.º 17**, do Supremo Tribunal Federal preconiza que:

*"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios **que nele sejam pagos.**" (g.n.)*

O acórdão de fs. 1344/1368 consignou que "o período de graça constitucional apenas suspende a fluência dos juros de mora, pois decorre do fato de que o pagamento do precatório somente deve ocorrer após a sua inclusão na Lei Orçamentária Anual do ente devedor e, por esta razão, não poderia a Fazenda Pública ser considerada em mora. Todavia, após a devida inclusão do crédito oriundo de precatório na Lei Orçamentária e não sendo realizado o pagamento, não há justificativa para manter a suspensão." E, concluiu que (f. 1367) "a aplicação dos juros moratórios do crédito em precatório em análise deveria ser computada desde a sua expedição, qual seja, 24/06/2010, tendo em vista que não ocorreu a liquidação dentro do período de graça constitucional previsto no art. 100, §1º, da CF, que seria de 24/06/2010 até 31/12/2011."

Conforme constou à f. 1.364, acerca da divergência do termo inicial dos juros de mora no caso de pagamento do precatório fora do prazo constitucional, o



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Supremo Tribunal Federal entendeu, a exemplo do julgamento do Agravo Regimental no RE n. 841864, que os juros são devidos a partir da expedição do precatório, e não do fim do exercício orçamentário em que deveria ser pago:

"JUROS DA MORA PRECATÓRIO - VERBETE VINCULANTE Nº 17 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes Vinculante nº 17 da Súmula do Supremo, considerado o precedente revelado no recurso Extraordinário nº 198.616/SP, não alcança situação jurídica em que, expedido o precatório, há liquidação apenas parcial do débito, ou não é observado o disposto no art. 100, §1º da Constituição Federal." (ARE 841864 AgR. Relator Ministro Marco AURÉLIO, PRIMERIA Turma, julgamento em 16.12/2014. Dje de 11.2.2015) (g.n.)

Concluiu-se que o período de graça constitucional apenas suspenderia a fluência dos juros de mora, pois decorreria do fato de que o pagamento do precatório somente deveria ocorrer após a sua inclusão na Lei Orçamentária Anual do ente devedor e, por esta razão, não poderia a Fazenda Pública ser considerada em mora. Porém, após a devida inclusão do crédito oriundo de precatório na Lei Orçamentária e não sendo realizado o pagamento, não haveria justificativa para manter a suspensão.

Ao revés, o **Recurso Extraordinário n.º 1.169.289/SC** – que ensejou o reexame da presente questão (Decisão de fs. 1387/1389) –, no qual se discutia, (considerado o artigo 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda nº 62/2009) a possibilidade de incidência de juros da mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), foi julgado em **01/07/2020** pela Suprema Corte de Justiça, e firmou a seguinte tese (**Tema 1.037**):

"O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100¹ da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça.'"

De fato, o entendimento sedimentado no acórdão de fs. 1344/1368, está em desconformidade com a tese firmada no paradigma vinculante.

Sendo assim, **deve-se aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal**, no sentido de que *"Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça"*, merecendo modificação o acórdão de fs. 1344/1368, no tocante aos juros moratórios.

Diante de tais considerações, em cumprimento à determinação de fs. 1.344/1.368, realizo o novo exame da questão e altero o entendimento firmado no acórdão anteriormente proferido, no sentido de que os juros moratórios são devidos a

¹ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

partir da expedição do precatório, para que passe a constar que a fluência dos juros de mora inicia-se após o 'período de graça', nos termos do Tema 1037 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, após reexame dos autos, **exerço o juízo de retratação e modifico parcialmente o voto proferido às fs. 1.344/1.368**, para constar que a fluência dos juros moratórios inicia-se após o 'período de graça'.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E, COM O PARECER, EXERCERAM O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E ADEQUARAM PARCIALMENTE O VOTO, NOS TERMOS DO RELATOR. DECLAROU SEU IMPEDIMENTO O DES. SIDENI SONCINI PIMENTEL.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins
Relator, o Exmo. Sr. Des. João Maria Lós.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. João Maria Lós, Des. Divoncir Schreiner Maran, Des. Julizar Barbosa Trindade, Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Amaury da Silva Kuklinski, Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Des. Vilson Bertelli, Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Des. Paulo Alberto de Oliveira, Des. Vladimir Abreu da Silva, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva e Des. Alexandre Bastos.

Campo Grande, 5 de abril de 2023.